



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL

### LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL EXERCÍCIO 2016

Parecer emitido pela Assessoria Técnica Especial por solicitação da Vereadora Fernanda Queiroz (*Fernanda do Nelsão*) quanto à legalidade das Emendas apresentadas à Lei Orçamentária Anual proposta pelo Executivo Municipal.

**NOVEMBRO/2015**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### ÍNDICE

I – INTRODUÇÃO.....	01
II – EMENDAS.....	05
EMENDA 001/2015.....	05
EMENDA 002/2015.....	08
EMENDA 003/2015.....	11
EMENDA 004/2015.....	12
EMENDA 005/2015.....	14
EMENDA 006/2015.....	16
EMENDA 007/2015.....	16
EMENDA 008/2015.....	17
EMENDA 009/2015.....	18
EMENDA 010/2015.....	18
EMENDA 011/2015.....	19
EMENDA 012/2015.....	20
EMENDA 013/2015.....	21
EMENDA 014/2015.....	22
EMENDA 015/2015.....	22
EMENDA 016/2015.....	23
EMENDA 017/2015.....	23
EMENDA 018/2015.....	24
EMENDA 019/2015.....	25
EMENDA 020/2015.....	25
EMENDA 021/2015.....	26



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

EMENDA 022/2015.....	26
EMENDA 023/2015.....	27
EMENDA 024/2015.....	28
EMENDA 025/2015.....	29
EMENDA 026/2015.....	29
EMENDA 027/2015.....	31
EMENDA 028/2015.....	32
EMENDA 029/2015.....	34
EMENDA 030/2015.....	36
EMENDA 031/2015.....	37
EMENDA 032/2015.....	37
EMENDA 033/2015.....	40
EMENDA 034/2015.....	41
EMENDA 035/2015.....	42
EMENDA 036/2015.....	43
EMENDA 037/2015.....	44
EMENDA 038/2015.....	45
EMENDA 039/2015.....	46
EMENDA 040/2015.....	47
EMENDA 041/2015.....	48
EMENDA 042/2015.....	49
CONCLUSÃO.....	50
ANEXO I -.....	51



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL

Trata-se de parecer solicitado a esta Assessoria Técnica Especial pela Ilustre Vereadora Fernanda Queiroz (*Fernanda do Nelsão*) quanto à legalidade das Emendas apresentadas pelos demais Vereadores à Lei Orçamentária Anual proposta pelo Executivo Municipal.

Inicialmente cumpre esclarecer que cabe ao Chefe do Executivo de cada ente federativo a iniciativa para a elaboração dos projetos de leis orçamentárias e encaminhamento ao Legislativo correspondente para aprovação.

Na verdade, a proposta orçamentária, chega ao parlamento balanceada, contendo receitas em mesmo montante que as despesas, justamente pelo princípio do equilíbrio orçamentário.

O mesmo ocorre com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias as quais são definidos após criterioso estudo de programas e metas do poder público, aos quais estão vinculadas as receitas e despesas do projeto do orçamento anual.

Conforme adiante se verá é possível à emenda parlamentar aos projetos de leis orçamentárias, desde que: **(i) compatibilizem-se com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (ii) indiquem a fonte de custeio; (iii) os recursos decorram de redução de despesa, salvo despesas com pessoal, serviços da dívida e transferências constitucionais; (iv) corrijam erros ou omissões.**

Importante destacar que, mesmo após todo o trabalho dos parlamentares para inserirem emendas aos projetos de leis orçamentárias, é possível ainda haver o veto pelo Chefe do Executivo, ou ainda, mesmo que sejam sancionadas e constem na aprovação do texto final do orçamento, poderão **ser contingenciadas**, sem aplicabilidade prática, vez que as despesas contidas na peça orçamentária não vinculam o governante à sua execução, possuindo natureza de mera autorização. Daí porque, atualmente, é crítica constante do legislativo que o ordenamento jurídico confira maior impositividade ao orçamento, restando contudo, apenas nas críticas.

Para uma análise pormenorizada acerca das emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual do Município de Campo Largo - exercício 2016 - necessário se faz observar criteriosamente o sistema orçamentário constitucional que estabelece o convívio harmonioso de três diplomas legislativos da mais alta significação, todos de iniciativa **privativa** do Chefe do Poder Executivo (CF, Art. 165, caput e incisos I a III): **(i) o plano plurianual, (ii) a lei de diretrizes orçamentárias e (iii) a lei orçamentária anual.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez o artigo seguinte da Carta Maior especificamente em seu § 3º, há a afirmação das condições em que as emendas poderão ser aprovadas, veja-se:

**§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

O fio condutor que une teleologicamente tais atos normativos, e que inspirou o constituinte de 1988 consiste na busca pelo *planejamento* e pela *programação* na atividade financeira do Município, de modo a concretizar os princípios da economicidade e da eficiência na obtenção de receitas e na realização das despesas públicas, indispensáveis à satisfação dos interesses sociais por uma Administração Pública guiada pelo moderno paradigma do resultado efetivo e satisfatório aos munícipes.

Decorre então deste dispositivo que existem **quatro** requisitos primordiais a serem observados para as emendas parlamentares, a saber:

- a) O **primeiro** refere-se à compatibilidade das emendas com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, consoante art. 166, §3º, I, da CF/88. Aliás, esse condicionante é repetido no §4º da CF/88, especificamente em relação a emendas em face da lei de diretrizes orçamentárias, bem como em nossa legislação municipal – Lei Orgânica - Trata-se de requisito **óbvio**, porque se a lei orçamentária deve estar em sintonia com a lei de diretrizes orçamentárias, e ambas, devem se compatibilizar com o plano plurianual, evidentemente que as emendas a esses projetos necessariamente também devem guardar a mesma harmonia, sob pena de violação do princípio da unidade orçamentária.
- b) O **segundo requisito** é a indicação dos recursos necessários à alteração orçamentária, nos termos do art. 166, §3º, II, da CF/88. Não é possível despesa a descoberto, sem a fonte de custeio. Os projetos orçamentários são encaminhados ao Congresso pelo Chefe do Executivo após estar **equilibrado o orçamento**, logo, para que seja
- c)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

incluída emenda parlamentar, **deve ser indicado** onde estão os recursos necessários, de forma a manter o equilíbrio das contas.

- d) Já o **terceiro requisito**, por sua vez, é que, na indicação dos recursos, só poderá ocorrer anulação de despesas, e desde que não incidam sobre despesas com pessoal, serviços da dívida, ou transferências constitucionais, conforme dispõe o art. 166, §3º, II, "a" a "c", da CF/88. Ou seja, não pode um parlamentar indicar receita **não prevista no orçamento**, salvo se a indicação da fonte de custeio necessariamente ocorrer por meio de uma anulação de despesa prevista no orçamento. Isto quer dizer, ao preparar uma emenda, o parlamentar **tem que indicar** qual a outra despesa estaria sendo subtraída, **sempre compatibilizado com a LDO e o PPA**.
- e) O **último requisito** para a possibilidade de emendas seria o caso de tratarem apenas de correção de erros ou omissões, bem como dispositivos do texto do projeto de lei. Nesse caso, evidentemente, a emenda parlamentar é até desejada, porque retira algum vício contido nas leis orçamentárias. Aliás, o art. 12, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece a possibilidade do legislativo fazer a reestimativa de receita, em caso de erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Contudo, obviamente as despesas não podem ser alteradas por emendas **sem qualquer critério**, ou através de simples cálculos aritméticos, daí porque as alíneas "a" a "c" do inciso II do §3º do art. 166 estabelecem que não poderá haver redução de despesa referente: (i) despesa com pessoal (porque a competência para tal assunto é exclusiva do chefe do executivo); (ii) serviços da dívida (porque sempre é privilegiada a redução do endividamento); (iii) transferências constitucionais.

Especificamente em nosso Município, estes preceitos constitucionais estão consagrados no Art. 141 – Lei Orgânica Municipal.

Quanto as Emendas orçamentárias apresentadas pelo Legislativo de Campo Largo, objeto deste parecer, as mesmas estão regulamentadas no Art. 156 da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, tal qual o § 3º do Art. 166 da Constituição Federal de modo que sua legalidade estará adstrita às observâncias ali constantes, sendo analisadas sob o prisma dos 04 (quatro) requisitos anteriores indicados.

Reza tal dispositivo legal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 156 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.**

**§ 1º - caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:**

**I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;**

**II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou..não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.**

**§ 2º - as emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento que sobre elas emitirá parecer, e, apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.**

**§ 3º - A emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:**

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:**

**a) para pessoal e seus encargos;**

**b) serviço de dívida;**

**c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.**

**III - sejam relacionadas:**

**a) com a correção de erros ou omissões;**

**b) com os dispositivos do texto do respectivo projeto de lei.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

**§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de finanças e orçamento, da parte cuja alteração é proposta.**

**§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.**

**§ 7º - Os recursos, que vem da decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.**

Logo, em que pese à legalidade da apresentação das emendas parlamentares ao orçamento, necessário se faz apreciá-las de modo que as mesmas não possam ensejar manipulações casuísticas com o fito exclusivo de satisfazer interesses individuais com fins eleitoreiros, o que seria inadmissível no Estado Democrático de Direito, cuja consequência seria uma autorização a violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Pois bem, para melhor observância do cumprimento dos requisitos objetivos elencados na legislação Maior Municipal, será abordado especificamente cada uma das emendas, sob a ótica da Constituição Federal, Lei do Orçamento nº. 4320/64, Lei Orgânica Municipal, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Regimento Interno, pautando-se ainda na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Doutrina Dominante.

### **EMENDA LOA 001/2015**

Tal emenda foi apresentada por vários vereadores, sendo assim proposta:

***“Modifica a redação onde couber no referido projeto de Lei do projeto 1058, programa 0016, Subfunção 451, Função 15, Unidade: 001 do Órgão 11, o qual terá a seguinte redação:”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

O que pretendem com tal emenda é ver pavimentada uma gama de Ruas de todo o Município, ora nominando-as, ora nominando apenas o Loteamento, ora informando que deverão ser pavimentadas as “vias não pavimentadas”.

Preliminarmente, cumpre destacar que a emenda apresentada não poderia ter sido recebida pela Mesa Executiva, pois, apresentada em desconformidade com as normas regimentais, no que concerne ao seu caráter genérico, citando como exemplo a explicitação de “vias não pavimentadas”, afrontando assim o estabelecido no Art. 118 parte final do Regimento Interno, a saber:

***Art. 118 - A Mesa somente receberá proposição redigida com observância da técnica legislativa, e que não contrarie normas constitucionais, legais e regimentais, e que não sejam genéricas.*** (grifamos)

O caráter genérico da proposição EMENDA resta evidenciado, o que ensejaria a sua rejeição pela Mesa Executiva, de plano.

A luz daquele dispositivo corrobora a regra insculpida no Art. 117 em seu § 2º do mesmo Regimento, que leciona:

***Art. 117 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário.***

***§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.***

Por certo, haverá entendimento contrário quanto às regras de aplicação do Regimento Interno, todavia, ainda que prevaleça, às mesmas não merecem aprovação a Luz da Lei Orgânica do Município, já que restam violados sua observância.

Este caráter genérico, esta também demonstrado, quando o teor da Emenda pretende sua mudança “onde couber”.

Ora, evidente que a expressão “onde couber” é genérica e em descompasso com a norma legal, não se admitindo esta condição tratando das emendas, vez que necessário informações precisas no orçamento, justamente para que se possa demonstrar a compatibilidade das contas públicas.

Aos observarmos a Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício de 2016, já votada e aprovada por este Poder Legislativo, encontramos que o Projeto 1058 em referência apresenta uma estimativa de gasto de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) para *pavimentação asfáltica*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Pois bem, aludida Emenda é totalmente descompassada as regras orçamentárias, já que a pretensão dos Senhores Vereadores é **vincular** de forma mascarada a obrigatoriedade da execução de pavimentação das vias públicas, sem ao menos apresentar qualquer documento hábil que comprove que estas vias não estão pavimentadas, e tão pouco indicam se o recurso aqui previsto seria suficiente para a execução e conclusão desta pavimentação proposta.

Sabido e consabido, que não basta à boa vontade política para a administração municipal, necessário também à existência dos recursos financeiros, e, justamente nesta seara, que vincular a realização da execução de pavimentação das vias públicas, sem a apresentação de estudos e critérios do *quantum* necessário para a realização impositiva que se almeja na presente emenda, não autoriza sua aprovação, ou seja, não há informação concreta na presente emenda se o valor de **R\$ 17.000.000,00** (dezessete milhões de reais) seria suficiente para contemplar o pleito impositivo, comprometendo de tal sorte a gestão administrativa, já que esta, está compelida a seguir os orçamentos antecessores desta **LOA**, ou seja, do **Plano Plurianual** e da **Lei de Diretrizes Orçamentárias**;

Mesmo quando se tratar de orçamento impositivo, a Constituição federal apresenta a possibilidade de exceção, e, isto acontece por que inevitavelmente, o Poder Executivo precisa cumprir seu orçamento previsto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de violação a tal previsão, por isso, que o pleito apresentado nesta emenda não deverá ser aprovado já que apresentado sem a devida justificativa plausível e criteriosa que o caso requer.

Não merece agasalho tal emenda como descrita, pois, como dito para o Município esta previsto um orçamento de gasto com pavimentação na ordem de **R\$ 17.000.000,00** (dezessete milhões de reais), o que vale dizer, que o Município poderá ser pavimentado, contudo quais Ruas, Avenidas, Loteamentos, Distritos serão beneficiadas compete exclusivamente ao Executivo Municipal, por força da figura da Iniciativa e da competência exclusiva prevista na Lei Orgânica em seu Art. 87 inciso XXX:

**Art. 87 - Compete ao Prefeito Municipal:**

**XXX - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamentos e de arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Ora, o legislativo querer impor um orçamento da forma como prevista na emenda é uma usurpação da competência, o que inadmissível sob pena de violação a Carta Magna.

Pelo exposto, a Emenda 001/2015 **não deve ser aprovada**, quer por violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal, quer por violação a Constituição Federal da República e também por afronta a Lei Orgânica Municipal nos termos da fundamentação supra.

### **EMENDA LOA 002/2015**

Os Vereadores que subscreveram esta emenda apresentam pedido visando a Construção de **25** (vinte e cinco) Academias ao ar livre, para atendimento de **25** (vinte e cinco) localidades diferentes, cuja redação da emenda assim foi feita:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei o projeto 1032, programa 0010, Subfunção 812, Função 27, Unidade Orçamentária: 004 do Órgão 08, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Construção de 25 Acadêmias ao ar livre, para atendimento das seguintes localidades” (...)***

Tal emenda veio acompanhada de singela justificativa.

Não há violação aos requisitos preliminares do Regimento Interno, todavia, no mérito da emenda a mesma não merece aprovação em razão de que apresenta **incompatibilidade** com Plano Plurianual, já aprovado no ano de 2013, e também afronta a Lei 4320/64 – Lei de Orçamento o qual assim leciona:

***Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:***

***a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta;***

***b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;***

***c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.**

O que é o caso, pois, não existe aprovação para um aumento desta natureza.

O Plano Plurianual 2014-2017 apresenta como meta física para o ano vindouro de 2016 previu a instalação de 10 (dez) academias.

A emenda em análise fere o que dispõe a regra do § 3º do Art. 156 da Lei Orgânica, que estabelece de forma taxativa que não haverá aprovação quando não compatível com o plano plurianual.

Portanto, desnecessária a discussão acalorada sobre o tema, pois, encontra óbice já no seu nascimento.

E, a incompatibilidade aqui é escancarada, pois, sai de um número inicial previsto de 10 (dez) para 25 (vinte e cinco) instalações de academias, ou seja, um aumento exacerbado de 150% (cento e cinquenta por cento).

Também ainda que se admitisse tal incongruência, o que se faz apenas a título de argumentação, esta emenda não teria possibilidade de ser aprovada, pois, os autores novamente não observaram as regras legais estabelecidas na lei orgânica municipal, já que deixam de informar de onde iriam advir os recursos para este aumento.

Denota-se que a possibilidade autorizativa prevista no inciso II do § 3º do já referendado Art. 156 da Lei Maior Municipal ocorre dentre outras observâncias quando: **II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre (...)**:

O que se vê, contudo, é uma proposição apresentada de forma genérica através da expressão "onde couber", ou seja, totalmente em desconformidade com a regra legal.

Tal indicação foi bem prevista pelo legislador municipal, justamente, para que não se permitisse que houvessem mudanças destoadas com as regras orçamentárias, ou seja, feitas apenas com cunho político, sem obediência as regras financeiras e administrativas, de modo a implicar significativamente na gerência do município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Fácil concluir então que não basta *querer* aumentar o número de instalações das academias ao ar livre, há necessidade concreta da existência de recursos financeiros destinados a tal fim, como ocorreu quando da apresentação do plurianual, cujo conhecimento real das contas municipais foram usados como parâmetro, o que já não ocorre na presente emenda, pois, sequer os autores se deram o trabalho de informar de onde poderia advir os recursos financeiros inerentes a um aumento de **150%** (cento e cinquenta por cento) nas instalações destas academias, sem que também tenham apresentado que esta destinação diversa da verba não iria incompatibilizar as demais previsões orçamentárias.

Por outro norte, existe o fato de que nesta emenda, não foram apresentadas o nível de elemento de despesa, ou seja, não apresentaram todos os requisitos (órgão, unidade, programa, ação, função, subfunção e elemento de despesa) tanto para as despesas que estão sendo reduzidas, quanto para as despesas que estão sendo aumentadas.

Refere que, tendo em vista que a Lei Orçamentária Anual fora apresentada seu nível de elemento de despesa, as suas Emendas obrigatoriamente também deveriam ter sido apresentadas até o nível deste elemento, portanto, as Emendas apontadas são inviáveis tecnicamente.

E mais, os legisladores afrontaram a regra constitucional quando deixa de indicar de onde virá os recursos para suportar o **AUMENTO** das despesas que ensejará um custo de 150% (cento e cinquenta por cento) de academias ao ar livre.

Não é demais, afirmar que o complexo sistema orçamentário da Constituição Federal de 1988 é encerrado com a lei orçamentária anual, que deve compreender, sempre em **estrita consonância com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, o que *Data Máxima Vênia*, não se contempla na emenda em debate, já que há aumento exorbitante de despesas, não se demonstrou relação de pertinência com o projeto inicial, ou seja, totalmente em descompasso com a observância da Norma Constitucional como demonstrado exaustivamente.

A incompatibilidade ora evidenciada demonstrada através de um aumento significativo das despesas bem como a ausência da indicação e origem destes recursos necessários **OBSTA** a aprovação desta emenda incongruente aos preceitos legais e constitucionais nos termos iniciais propostos, comprometendo a administração do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### EMENDA LOA 003/2015

Pretendem os Vereadores do Município de Campo Largo ao proporem a emenda 003/2015 a construção de quadras esportivas, para tanto constata assim esta transcrita a redação desta emenda:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o projeto 1031, Programa 0010, Subfunção 812, Função 27, Unidade Orçamentária: 004 do Órgão 08, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Construção de Quadras Esportivas, sendo uma na localidade de Fazendinha, uma no Distrito da Ferraria e outra no Loteamento Monsenhor Francisco Gorski.”***

Tal emenda veio acompanhada de simples justificativa.

Nesta emenda não há preliminares regimentais a serem debatidas.

Não há previsão deste projeto, o que demonstra que não há contemplação, estampando mais uma vez que pretende o autor inovar nas ações de competência exclusiva do Poder Executivo, o que inadmissível, ao promover aumento de despesa, por força do referido artigo 33 da Lei de Orçamentos.

A premissa usada para fundamentar a inviabilidade e incompatibilidade desta emenda é a mesma usada nos termos da fundamentação anterior, ou seja, a total **INCOMPATIBILIDADE** com o Plano Plurianual nos termos da legislação vigente, atrelada ao fato de ausência dos requisitos válidos para justificar um **AUMENTO** de despesas, sem que tenha havido a demonstração anterior das receitas.

Não há como admitir eventual justificativa de simples realocação aritmética de valores, pois, a matéria tratada é nada mais nada menos que a vida financeira do Município, e assim sendo, merece receber a demonstração da fonte que virá os valores necessários para custear as despesas previstas para a construção de **03** (três) quadras esportivas.

Logo, não havendo consonância e compatibilidade pré-existente nesta emenda, a mesma **não merece ser aprovada.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### EMENDA LOA 004/2015

Na mesma esteira da apresentação de emendas anteriores, pretendem os Nobres Vereadores do Município de Campo Largo a construção de CMEI'S dando redação à emenda 004/2015 cujo teor é:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1038, Programa 0003, Subfunção 365, Função 12, Unidade Orçamentária: 001 do Órgão 08, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Edificação de CMEI'S nos seguintes locais.***

***01 para atendimento das Localidades de Fazendinha;***

***01 para atendimento da Região do Loteamento Monsenhor Francisco Gorski, Jardim Três Rios, Jardins Acácias, Camélia e Iruama;***

***01 para atendimento da Região do Partenope;***

***01 para atendimento da Região do Itaqui de Cima;***

Tal emenda veio acompanhada de simples justificativa.

Pois bem, sendo repetitivas as emendas no que consiste no aumento de despesas contrariando as regras constitucionais aplicáveis a lei Orçamentária, e afrontando o texto infraconstitucional de aplicação local através da Lei Orgânica e da lei Federal de Orçamentos, o caminho legal, seria a não aprovação desta emenda.

Não há como admitir que uma gama de emendas apresentadas em desconformidade com as exigências legais prosperem.

Novamente aqui, os autores da emenda deixaram de contemplar de onde virá as receitas necessárias para a construção de mais 02 (dois) CMEI's haja vista que o plano plurianual tratou da construção de duas unidades em suas metas financeiras e físicas.

Logo este aumento de 100% (cem por cento) é completamente incompatível com as diretrizes apresentadas e aprovadas por este Colegiado Legislativo Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Recentíssimo julgado pela Corte máxima do País, Supremo Tribunal Federal, em caso tratando do aumento de despesas através de emenda parlamentar, assim tem firmado entendimento.

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO.**

**AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente<sup>1</sup>.**

É certo que as emendas **02, 03 e 04** são inconstitucionais por tratam de aumento significativo de despesas, e não de **simples realocações** de valores financeiros através de simples conta matemática como pretendem fazer os Senhores Vereadores na apresentação das já referidas emendas.

A não aprovação desta e das emendas já debatidas facultará aos interessados na propositura da competente ação declaratória de inconstitucionalidade, isto porque como demonstrado acima, o Supremo Tribunal Federal e por consequência posicionamento adotado pelos Tribunais de Justiça do Brasil, a emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, traduzem em aumento originalmente previsto.

<sup>1</sup> ADI 4433, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-10-2015 PUBLIC 02-10-2015



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Destaque-se mais uma vez que o legislador municipal não se preocupou em demonstrar de onde e como será originada as receitas inerentes a tais despesas, se valendo tão somente do fragilizado argumento “onde couber”, ora, se assim entendesse o Executivo por certo o faria, todavia, a apresentação do projeto tal como originalmente posto é que se entende ser cabido.

Portanto, quisesse realmente os Srs. Vereadores debaterem e discutirem tais emendas teriam ao menos em tese apontada a origem da receita, o que na aconteceu, lembrando sempre, que não basta indicar de onde quer a realocação das receitas, mas deverá demonstra-la sua pertinência e compatibilidade com o texto original em observâncias as regras legais e constitucionais, o que não restou traduzidas nesta e nas demais emendas de cunho genérico, lembrando ainda que o plano plurianual previu a construção de 02 (duas) unidades CMEI'S.

A luz das observâncias constitucionais e infraconstitucionais a presente emenda **não comporta aprovação.**

### **EMENDA LOA 005/2015**

Através desta emenda n. 005/2015, buscam os Srs. Vereadores:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 2077, Programa 0016, Subfunção 451, Função 12, Unidade Orçamentária: 001 do Órgão 11, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Manutenção de Vias Urbanas e Vicinais, incluindo as seguintes obras e serviços.***

- 1) Manutenção e adequação para passagem de equipamentos agrícolas das pontes situadas nas vias vicinais;***
- 2) Recuperação de pavimentação das seguintes ruas e vias:***

***(...)***

- 3) Adequação com cascalho das vias não pavimentadas que transitam veículos do transporte escolar.”***

Apresentada junto à emenda breve justificativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Como descrito na emenda número 001/2015, esta proposição veio apresentada de forma genérica, já que no item "01" não é possível buscar quais as pontes situadas nas vias vicinais que sofrem passagem por equipamentos agrícolas, o que de plano inviabiliza a análise meritória da emenda, pois, isto sem dúvida alguma representará um custo econômico financeiro, para se auferir ser possível ou não o cumprimento desta obrigação.

O Executivo ao apresentar o projeto de lei em sua forma originária, teve a preocupação, cautela e estudo para apresentá-lo viabilizado quanto ao cumprimento daquilo que se esta propondo, o que já não acontece com esta emenda, já que sequer indicativo de sua receita originária.

Aqui o legislador municipal, não pretende um aumento ou diminuição de receita, ou seja, concorda com os valores previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes orçamentárias, que esta indicado na ordem de **R\$ 17.000.000,00** (dezessete milhões de reais).

Ora, esta indicação feita de forma genérica, e ainda que assim não seja considerada, não esta prevista no ordenamento jurídico, pois, como dito, tratando destes serviços, é fato que o executivo esta vinculado a usar tal verba para este fim, não sendo crível, contudo atendendo a interesse individual dos parlamentares autorizar que os valores deverão ser usados para as indicações genéricas constantes destas emendas, aliás, sequer é possível verificar qual a metragem das vias a serem contempladas por esta indicação.

Por outro lado, afora a questão genérica, a aprovação desta emenda tal qual como posta, não se mostra inconstitucional, todavia, ante a ausência de demonstração de compatibilidade com o valor original apresentado, ou seja, deveria seguir junto à emenda uma planilha de custo estimado, pois, como esta posta se trata da manutenção de **25** (vinte e cinco) ruas e vias a serem recuperadas, de modo que obviamente o valor inicial proposto poderá não ser suficiente, e, IMPOR ao Executivo encargo desta natureza seria afrontar o principio da legalidade e razoabilidade.

Não se pode perder de vista que o Vereador cumpre o papel fiscalizador, e este por sua vez por força do regimento interno pode se dirigir ao Executivo pleitear as benfeitorias que entender pertinente, todavia, o fazendo de forma especial, ou seja, indicando os locais, regiões e a extensão que pretende ver a manutenção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a aprovação desta emenda estaria autorizada desde que houvesse demonstração de estudo de viabilidade que o orçamento apresentado seria suficiente para cumprimento desta meta.

Conclui-se, que caso não seja rejeitada a preliminar quanto ao caráter genérico regimental, no mérito **não há óbice** quanto à aprovação, já que há somente uma adequação do uso da verba financeira.

### **EMENDA LOA 006/2015**

Tal como apresentada a emenda 006/2015, pretende:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1015, Programa 0003, Subfunção 361, Função 12, Unidade Orçamentária: 001 do Órgão 08, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Ampliação e Reforma das Escolas, incluindo as seguintes obras:***

- 1) Ampliação com a construção de salas de aula na Escola Nicolau Moraes de Castro, no distrito de São Silvestre;***
- 2) Cobertura da Quadra Poliesportiva da Escola Municipal João Santana;***
- 3) Cobertura de área lateral da Escola Lenovi de Almeida Torres, na Fazendinha.***

Apresentou resumida justificativa.

Observados os critérios de análise das emendas anteriores, e, considerando que não haverá aumento das despesas, bem como a indicação detalhadas dos locais que seriam beneficiados, perfeitamente possível a **aprovação desta emenda.**

### **EMENDA LOA 007/2015**

Apresentam os Vereadores desta Municipalidade de Campo Largo, proposta de emenda 007/2015 onde pretendem a modificação da redação original:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1013, Programa 0003, Subfunção 361, Função 12, Unidade Orçamentária: 001 do Órgão 08, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Edificação de Escolas, sendo uma no Itaqui, uma na Região das Populares Novas e outra na Santa Cruz, no distrito de Três Córregos.”***

Apresentaram justificativa.

A presente emenda não merece aprovação, isto porque conforme demonstrado anteriormente esta está em total incompatibilidade com o plano plurianual e representa um elevado custo financeiro, devendo ser aplicada a regra constitucional e especialmente a infraconstitucional prevista no § 3º da lei Orgânica do Município de Campo Largo, o qual taxativamente leciona:

***§ 3º - A emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:***

***I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;***

***II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:***

Aqui não restou demonstrado nem a compatibilidade e tão pouco houve indicação dos recursos necessários, haja vista que o plano plurianual prevê a edificação de 01 (uma) escola, e a emenda analisada apresenta a construção de 03 (três) unidades, ou seja, um aumento de **200%** (duzentos por cento) sem a indicação de qualquer base legal para isso.

Sendo assim, a não aprovação é obedecer às regras constitucionais, adotando a fundamentação anterior como modo de fundamentar esta.

### **EMENDA LOA 008/2015**

Diz o texto proposto como emenda 008/2015:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1003, Programa 0002, Subfunção 301, Função 10, Unidade Orçamentária: 09.001 do Órgão 09, o qual terá a seguinte redação:”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

***“Edificação de uma Unidade de Saúde na Região do São Vicente e uma no São Jerônimo, para atendimento das localidades ao redor.”***

A justificativa de forma simples restou apresentada.

Esta emenda conforme apresentada é analisada nos mesmos termos da emenda 007/2015 e das anteriores as quais tem em seu bojo aumento significativo de despesas restando incompatíveis ao plano plurianual, e, sendo assim, estão fadadas a sua **não aprovação**.

O plano plurianual previu em sua meta física a edificação de uma unidade e a emenda prevê a edificação de mais uma unidade, o que representa aumento de despesas em 100% (cem por cento) sem haver a descrição de onde irá advir a receita originária para esta edificação descompassada com a norma legal e constitucional.

### **EMENDA LOA 009/2015**

A emenda 009/2015 restou assim apresentada:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1005, Programa 0002, Subfunção 301, Função 10, Unidade Orçamentária: 09.001 do Órgão 09, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Ampliação das Unidades de Saúde da Fazendinha, Santa Cruz, São Pedro e São Silvestre.”***

Apresentou-se breve justificativa

Considerando que no plano plurianual há compatibilidade com as metas físicas e financeiras, **não há óbice** em sua aprovação.

### **EMENDA LOA 010/2015**

A emenda 010/2015 restou assim apresentada:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 2074, Programa 0015, Subfunção 695, Função 23, Unidade Orçamentária: 001 do Órgão 18, o qual terá a seguinte redação:”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

*“Ações de Promoção ao Turismo, incluindo o Projeto Turístico de Bateias, o Circuito das Colônias Polonesas e Promoção de Turismo nos Distritos de Ferraria, Três Córregos e São Silvestre.”*

Apresentou-se breve justificativa.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto a autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

**NÃO HÁ ÓBICE** na aprovação desta emenda, vez que em compatibilidade com os requisitos essenciais advindos da normal constitucional e legal.

### **EMENDA LOA 011/2015**

Diz a emenda 011/2015:

*“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1042, Programa 0012, Subfunção 482, Função 16, Unidade Orçamentária: 001 do Órgão 10, o qual terá a seguinte redação:”*

*“Produção de Unidades Habitacionais, para realocação de famílias situadas em áreas de risco, ou de vulnerabilidade social, em especial as situadas entre a Albina Grigoletti Vinheski e o Bom Jesus, bem como as famílias residentes às margens da BR 277, na faixa de domínio..”*

Síntese Justificativa apresentada.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

Observadas e respeitadas às metas físicas e financeiras descritas no plano plurianual, compatibiliza-se a emenda ao texto original, o que de plano **autoriza a aprovação** plenária se assim for o entendimento colegiado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### EMENDA LOA 012/2015

*“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1016, Programa 0003, Subfunção 361, Função 12, Unidade Orçamentária: 001 do Órgão 08, o qual terá a seguinte redação:”*

*“Aquisição de equipamentos para as Escolas Municipais Augustos Pires de Paula, Nicolau Moraes de Castro, Luiza Gonçalves Monteiro e Lenovi de Almeida Torres, Solidariedade, São Pedro, Luiz Rivabem, João Santana, José Andreassa, Doraci R. machado, Monsenhor Ivo Zanlorenzi, Policarpo*

*Miranda, Mauro Portugal, Affon A da Cunha Filho, Maria Joana F. Marochi, Primeiro de Maio, Rosalia Remonato e Sete de Setembro”*

A “justificativa” apresentada foi: *“As referidas escolas necessitam de aquisição de equipamentos para sua melhor funcionalidade e atendimento aos alunos.”*

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

Há ainda de observar que a matéria preliminar regimental, também deveria ser observada pela Mesa Receptiva, quando recebeu uma emenda completamente genérica, pois, deveria ser observada a regra do Art. 118 do Regimento Interno em sua parte final.

Por mais que haja boa vontade na recepção e manutenção desta emenda para deliberação, a mesma sofrerá restrições para ser votada, já que os Nobres Vereadores sequer informaram quais **EQUIPAMENTOS** que pretendem adquirir para estas escolas, ou seja, como comprar sem saber o que comprar?

Na justificativa, repetem a omissão e não indicam o que se busca realmente com tal emenda.

E, para que não paire qualquer dúvida, nem mesmo se alegue prejuízo para estas escolas, o orçamento anual prevê dotação financeira orçamentária para a educação, o que atingirá as escolas nominadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Portanto, sem ante a ausência de informações concretas com o que se pretende nesta proposição legislativa, **não há como aprovar** a mesma em acolhendo a preliminar ventilada.

### **EMENDA LOA 013/2015**

Quanto à emenda 013/2015, foi assim apresentado seu texto:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, a atividade 2016, Programa 0003, Subfunção 361, Função 12, Unidade: 001 do Órgão 08, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Serviço de Transporte Escolar, incluindo o transporte de responsáveis de alunos matriculados em Escolas do Interior”***

Justificativa constando na emenda.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

O serviço de transporte escolar esta perfeitamente contemplado no Programa Educação de Qualidade, contudo, o autor da emenda, pretende, através da lei orçamentária, alterar/acrescentar a lei especial nº. 2541/2013 que trata do transporte escolar, o que inadmissível eis que a matéria financeira deverá ficar adstrita as finanças.

Apenas a titulo de exemplo, imagine-se um veículo com capacidade para transporte de 30 (trinta) alunos e, autorizando o acompanhante, de que modo irá acomodar mais 30 (trinta) pessoas, elevando assim o transporte para 60 (sessenta) passageiros, o que por cento colocaria a vida destas pessoas em risco.

Deste modo, em que pese a emenda tratar do transporte escolar, a mesma pretende autorizar o transporte de acompanhantes, o que por certo incorrerá no aumento de despesas, e nesta seara, a matéria foi amplamente debatida.

Vale aqui deixar claro, que tal aprovação fere a previsibilidade do Art. 33 da Lei de Orçamentos, porquanto sem previsão anterior para o aumento desta despesa,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

sem perder de vista que o aumento que se busca contemplação poderá colocar em risco a vida destes passageiros, os quais, não serão acomodados da forma legal.

A emenda em análise fere a norma constitucional e legal, de modo que não merece acolhida, e sendo assim, **não lhe cabe aprovação.**

### **EMENDA LOA 014/2015**

A emenda 014/2015, foi assim apresentada:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, a atividade 2026, Programa 0003, Subfunção 366, Função 12, Unidade: 001 do Órgão 08, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Implantação de Ensino Fundamental e cursos de capacitação para a Educação de jovens e adultos, incluindo os distritos de Bateias, Três Córregos, São Silvestre e localidade de Itambézinho”***

Justificativa na emenda.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

Emenda compatível com plano plurianual, razão pela qual perfeitamente sua **aprovação.**

### **EMENDA LOA 015/2015**

A emenda 015/2015, foi assim proposta:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, a atividade 2076, Programa 0016, Subfunção 451, Função 15, Unidade: 001 do Órgão 11, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Manutenção da iluminação Pública, incluindo a implantação de iluminação em toda a rede de baixa tensão nos distritos de Três Córregos, São Silvestre, Bateias e na localidade de Itambézinho”***

Justificativa na emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

O plano plurianual contempla a emenda com as metas físicas e financeiras para o ano de 2016, pelo que entendendo o Plenário da casa de Leis, tal emenda **poderá ser aprovada.**

### **EMENDA LOA 016/2015**

A emenda 016/2015, restou proposta:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, a atividade 2028, Programa 0004, Subfunção 241, Função 08, Unidade: 001 do Órgão 12, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Ações a cargo do fundo municipal dos idosos, incluindo ações especiais realizadas no interior do Município.”***

Apresentada breve justificativa na emenda.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

Nesta proposição encontrou a indicação diversa da atividade, pois que o autor indicou atividade n. 2028, quando na verdade a atividade tratada é 2098, necessário efetuar a retificação do erro material, já que os demais códigos foram apontados corretamente.

Não há incompatibilidade com a legislação constitucional e infraconstitucional, **o que autoriza a aprovação.**

### **EMENDA LOA 017/2015**

A emenda a LOA 017/2015, foi assim proposta:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, a atividade 1058, Programa 0016, Subfunção 451, Função 15, Unidade: 001 do Órgão 11, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Trecho não pavimentado da Rua Atílio Rivabem.”***

Acompanha breve justificativa na emenda.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

Nesta emenda fica fácil perceber que o legislador municipal se esqueceu de contemplar esta rua para ser pavimentada, naquela gama de **51** (cinquenta e uma) ruas e vias, descritas na emenda 001/2015. Sequer indicou localização desta rua.

Deste modo, esta rua veio identificada e não integra um rol que constitui uma gama genérica integrante de ruas, avenidas e vias, o que não enseja seu caráter genérico, logo, como aqui apresentada de forma única, fácil observar que não vai na contra mão das metas físicas e financeiras, havendo possibilidade de sua aprovação, pois, compatível assim como plano plurianual.

### **EMENDA LOA 018/2015**

A emenda a LOA 018/2015, apresentou como sendo:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, a atividade 2052, Programa 0008, Subfunção 691, Função 23, Unidade: 001 do Órgão 15, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Apoio a realização de feira e eventos, incluindo as seguintes feiras:***

- 01) Feira da Louça***
- 02) Feira da Mulher***
- 03) Feira do Idoso***
- 04) Feira do Produtor.”***

Acompanha breve justificativa na emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

Sem restrições, perfeitamente possível sua **aprovação** porquanto obedecidas as regras constitucionais e infraconstitucionais.

### **EMENDA LOA 019/2015**

A emenda a LOA 019/2015, consta:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, a atividade 2096, Programa 0006, Subfunção 512, Função 18, Unidade: 001 do Órgão 14, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Serviço de coleta de resíduos sólidos, Saúde e materiais vegetais, incluindo os distritos de Bateias, Três Córregos, São Silvestre e a localidade do Itmbezinho”***

Veio singela justificativa na emenda.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

Obedecida à compatibilidade com a LDO e o Plano Plurianual, não há vedações com a aprovação já que há previsão de metas físicas e financeiras.

### **EMENDA LOA 020/2015**

A emenda a LOA 020/2015, foi elaborada e apresentada por seus autores contendo:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, no Projeto 1005, Programa 0002, Subfunção 301, Função 10, Unidade: 001 do Órgão 09, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Obras para adequação dos consultórios odontológicos”***

Acompanha breve justificativa na emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Perfeitamente possível a aprovação desta emenda a luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, pois que verifica-se a compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

### **EMENDA LOA 021/2015**

Esta emenda a LOA 021/2015, traz sua indicação assim transcrita:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, no Projeto 1004, Programa 0002, Subfunção 301, Função 10, Unidade: 001 do Órgão 09, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Aquisição de equipamentos médicos, incluindo equipamentos odontológicos para adequação dos consultórios.”***

Justificativa apresentada.

Não há observações a serem apontadas vez que a emenda é compatível com o Plano Plurianual e a LDO.

### **EMENDA LOA 022/2015**

A emenda a LOA 022/2015, foi apresentada com a esta redação:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, Atividade 2057, Programa 0009, Subfunção 392, Função 13, Unidade: 003 do Órgão 09, o qual terá a seguinte redação:”***

***“Ações a cargo do Departamento de Cultura, incluindo a estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.”***

Justificativa apresentada.

A aprovação desta emenda esta compatível às demais leis orçamentárias, observadas as metas físicas e financeiras.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### EMENDA LOA 023/2015

Os doutos vereadores ao apresentarem esta emenda a apresentaram como:

***“Modifica a redação onde couber no referido projeto de Lei, reduzindo o valor especificado para a atividade 2082, Programa 0017, Subfunção 131, Função 04, passando o total da atividade para R\$ 51.000,00, alterando o total do Órgão.***

Justificativa apresentada informou que os valores retirados desta dotação serão utilizados para atender demanda da população apontada pelos Vereadores.

De início foi apresentado no plano plurianual o valor de R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais) para esta ação.

Aqui mais uma vez reside a apresentação de forma genérica, devendo ser obstado seu prosseguimento a luz do regramento previsto no Regimento Interno, Art. 118 parte final.

Por outro lado, os autores da emenda afirmam que a redução significativa desta ação seria para cobrir as despesas relacionadas às outras emendas, e, aqui, o legislador restou omissivo, pois quais ações seriam contempladas por esta realocação? Qual e quanto seriam os destinos destas verbas?

Observe-se que não se está vedando o parlamento em apresentar emenda, todavia, para que se faça é necessário a obediência as normas constitucionais e infraconstitucionais como discorrido em todo este trabalho.

Apenas contas aritméticas não são suficientes em se tratando do Orçamento Anual de um Município cuja receita supera os R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Apresentada a “grosso modo” como se vê da simples leitura desta emenda, evidente que a mesma é carente de aprovação, já que não se pode precisar, nos mesmos termos que fora proposta qual o seu destino.

Decorre de uma análise perfunctória, e, em um raciocínio muito simplista que ao autor da emenda compete apresentar a forma de como se chegou a redução pretendida bem como a forma de que o valor será suficiente para atender “outras emendas”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Aprovada a emenda como pretendem seus autores, autorizará o Chefe do poder Executivo a realocar tais valores da maneira que lhe convier, pois, a emenda pede apenas que uma vez suprimido este valor seja ele destinado às outras emendas, inviabilizando qualquer ação.

Por outro norte, a redução que pretendem os legisladores autores da emenda é completamente **INCOMPATIVEL** com o plano plurianual, e assim sendo, esta incompatibilidade não autoriza sua aprovação de plano.

Relativamente a este tema, supressão de valores, sem indicação para onde e como serão realocados, fere completamente a garantia constitucional que autoriza o Poder Legislativo a apresentar emendas, pois, não guarda ressonância de vínculo de pertinência material como objeto original.

Não se pode confundir autorização legislativa para emendar projetos de iniciativa do Executivo como autorização ilimitada, ou seja, evidente que há necessidade de que as emendas guardem pertinência em relação ao projeto original apresentado, o que não logrou êxito os autores desta emenda nesta demonstração.

Portanto, não havendo indicação expressa do destino dos recursos suprimidos desta ação, completamente inconstitucional a presente emenda, já que afronta a Lei Orgânica Municipal, eis que incompatível e ilógica com o plano plurianual.

### **EMENDA LOA 024/2015**

Apresentada esta emenda 024/2015 pelo Legislador Municipal, pretendem:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, A atividade 2011, Programa 0002, Subfunção 305, Função 10, Unidade: 001 do Órgão 09 o qual terá a seguinte redação:***

***“Ações de Vigilância Sanitária, incluindo a castração e microchipagem de animais”.***

Justificativa apresentada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Não houve violação apresentada nesta emenda, vez que não afrontou as garantias constitucionais e também aquelas previstas na Lei Orgânica do Município, de modo que sua aprovação em nada alterará o projeto original.

### **EMENDA LOA 025/2015**

Apresentada esta emenda 025/2015:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, A atividade 2028, Programa 0004, Subfunção 241, Função 08, Unidade: 001 do Órgão 12 o qual terá a seguinte redação:***

***“Transporte de pessoa idosa, das comunidades do interior até a sede do Município, nas datas de recebimento de aposentaria ou pensões”.***

Justificativa constante da emenda.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

Não houve violação apresentada nesta emenda, vez que não afrontou as garantias constitucionais e também aquelas previstas na Lei Orgânica do Município, de modo que sua aprovação em nada alterará o projeto original.

### **EMENDA LOA 026/2015**

Apresentada esta emenda 026/2015, cuja redação é:

***O Art. 4 do Presente Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:***

***Art. 4. Visando adequar as estruturas do orçamento programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo, através de Decreto, autorizado a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2016 até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos previsto no inciso III do §1 do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64.***

***2) Emenda Modificativa***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5 – Verificado o excesso de arrecadação efetiva ou tendência do exercício em cada fonte de recursos, quando comparado com o original aprovado nesta Lei, o Poder Executivo solicitará autorização do Poder Legislativo para promover a suplementação orçamentária, utilizando os valores tecnicamente apurados.**

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

De início cumpre destacar que este Parlamento, quando da aprovação da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu **Art. 31** autorizou o Poder Executivo a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2016.

Nesta esteira, evidente que o próprio Poder Legislativo deveria apresentar justificativa no mínimo técnica e não simplória como a apresentada, na qual aduz que tal medida se justifica como auxílio de fiscalização ao Poder Legislativo.

Pois bem, aqui fácil vislumbrar que esta emenda esta em descompasso com as regras estabelecidas constitucionalmente e com a lei Orgânica do Município e ainda em descompassa com as leis orçamentárias anteriores.

A figura da incompatibilidade se faz presente quando desta análise, isto porque, em que pese haver a necessidade de limitação da alteração do orçamento anteriormente fixado, isto não pode ser feito a *bel* prazer do executivo, sob pena de violação as normas constitucionais.

Demais disso, a fraca justificativa apresentada também não se sustenta, pois, o papel principal do Legislativo é o de órgão fiscalizador, e assim sendo, não será tal redução impertinente que irá auxiliar ou não na fiscalização, haja vista a necessidade de prestação de contas por parte do executivo.

Como dito, o precisa estar atento, é em que condições e pertinência que se busca a apresentação das emendas parlamentares.

A emenda 026/2015, se mostra como uma medida política e descriteriosa, pois, sem justificativa alguma, haja vista que a suplementação já decorre da própria norma constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Deve-se observar ainda que a regra prevista no § 2 do Art. 165 da Constituição Federal afirma categoricamente que a LDO orientará a LOA.

Entendimento contrário por certo afirmará que não há condição normativa na LDO, todavia, evidente que se afastada tal condição normativa de igual modo continuará a residir a figura orientativa, ou seja, deverá evidentemente o legislador de modo fundamentado e não precário afirmar porque simplesmente não observou e aplicou as regras por ele mesmo aprovada da LDO.

Reduzir drasticamente sem fundamento legal algum, a possibilidade de alteração de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é mais do que incompatível, chega a ser imoral, num evidente uso do Poder Legislativo como meio político eleitoreiro, o que por certo em sede de apreciação do Poder Judiciário restará inaplicável tal emenda por conta de afronta a Lei Orgânica Municipal e a já citada incompatibilidade com a LDO.

Neste contexto, considerando a vinculação a LDO já aprovada por este colegiado, necessário se faz manter o valor autorizativo inicial e, **não aprovar** a emenda que cerceia a administração.

### EMENDA LOA 027/2015

Apresentada esta emenda 027/2015, nos seguintes termos:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1005, Programa 0002, Subfunção 301, Função 10, Unidade: 001 do Órgão 09 o qual terá a seguinte redação:***

***“Ampliação da Unidade de Saúde de São Pedro”.***

***“Ampliação da Unidade de Saúde do Jardim Guarani.”***

Justificativa constante da emenda.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador Márcio Ângelo Beraldo.

De outra banda, verifica-se que o mesmo autor desta emenda já protocolizou emenda idêntica quando da apresentação da Emenda 009/2015, de modo que, aplicando as regras do Regimento Interno, prevalece o primeiro protocolo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

E, assim sendo, como ocorreu naquela emenda, esta não encontra óbice para ser aprovada, contudo, apenas e tão somente deverá ser apreciada a ampliação da Unidade de Saúde do Jardim Guarani, porquanto, como dito, a Unidade de Saúde foi contemplada na emenda 009/2015 pelo mesmo signatário desta emenda.

### EMENDA LOA 028/2015

A emenda 028/2015, esta assim descrita:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1058, Programa 0016, Subfunção 451, Função 105, Unidade: 001 do Órgão 11 o qual terá a seguinte redação:***

***“Pavimentação de Vias Públicas incluindo as seguintes ruas e vias”***

Enumera 59 (cinquenta e nove) ruas, apresentando duas coordenadas.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador Márcio Ângelo Beraldo.

Preliminarmente, cumpre destacar que a emenda apresentada não poderia ter sido recebida pela Mesa Executiva, pois, apresentada em desconformidade com as normas regimentais, no que concerne ao seu caráter genérico, citando como exemplo a explicitação de “vias não pavimentadas”.

***Art. 118 - A Mesa somente receberá proposição redigida com observância da técnica legislativa, e que não contrarie normas constitucionais, legais e regimentais, e que não sejam genéricas.*** (grifamos)

O caráter genérico da proposição EMENDA resta evidenciado, o que ensejaria a sua rejeição pela Mesa Executiva.

A luz daquele dispositivo corrobora a regra insculpida no Art. 117 em seu § 2º do mesmo Regimento, que leciona:

***Art. 117 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário.***

***§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Entendimento contrário quanto às regras de aplicação pelo Regimento Interno, às mesmas não merecem aprovação a Luz da lei Orgânica do Município, já que restam violados sua observância, a saber:

Este caráter genérico, esta também demonstrado, quando o teor da Emenda pretende sua mudança “onde couber”.

Ora, evidente que a expressão “onde couber” é genérica e em descompasso com a norma legal.

Aos observarmos a Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício de 2016, já votada e aprovada por este Poder Legislativo, encontramos que o Projeto 1058 em referência apresenta uma estimativa de gasto de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) para pavimentação asfáltica.

Pois bem, aludida Emenda é totalmente descompassada as regras orçamentárias, já que a pretensão dos Senhores Vereadores é vincular de forma mascarada a obrigatoriedade da execução de pavimentação das vias públicas, sem ao menos apresentar qualquer documento hábil que comprove que estas vias não estão pavimentadas, e tão pouco indicam se o recurso aqui previsto seria suficiente para a execução e conclusão desta pavimentação.

Sabido e consabido, que não basta à boa vontade política para a administração municipal, necessário também à existência dos recursos financeiros, e, justamente nesta seara, que vincular a realização da execução de pavimentação das vias públicas, sem a apresentação de estudos e critérios do *quantum* necessário para a realização impositiva que se busca na presente emenda, ou seja, não há informação concreta na presente emenda se o valor de **R\$ 17.000.000,00** (dezessete milhões de reais) seria suficiente para contemplar o pleito impositivo, é comprometer a gestão administrativa, já que esta está compelida a seguir os orçamentos antecessores desta **LOA**, ou seja, do **Plano Plurianual** e da **Lei de Diretrizes Orçamentárias**;

Mesmo quando se tratar de orçamento impositivo, mesmo assim a Constituição federal apresenta a possibilidade de exceção, e, isto acontece por que inevitavelmente, o Poder Executivo precisa cumprir seu orçamento previsto no Plano Plurianual e na lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de violação a tal previsão, por isso, que o pleito apresentado nesta emenda não deverá ser aprovado já que apresentado sem a devida justificativa plausível e criteriosa que o caso requer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Não merece agasalho tal emenda como descrita, pois, como dito para o Município esta previsto um orçamento de gasto com pavimentação na ordem de **R\$ 17.000.000,00** (dezesete milhões de reais), o que vale dizer, que o Município poderá ser pavimentado, contudo quais Ruas, Avenidas, Loteamentos, Distritos serão beneficiadas compete exclusivamente ao Executivo Municipal, por força da figura da Iniciativa e da competência exclusiva prevista na lei Orgânica em seu Art. 87 inciso XXX:

***Art. 87 - Compete ao Prefeito Municipal:***

***XXX - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamentos e de arramento, conforme dispuser o Plano Diretor;***

Ora, o legislativo querer impor um orçamento da forma como prevista na emenda é uma usurpação da competência, o que inadmissível sob pena de violação a Carta Magna.

Pelo exposto, tal qual Emenda 001/2015 a Emenda 028/2015 não deve ser aprovada, quer por violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal, quer por violação a Constituição Federal da República e também por afronta a Lei Orgânica Municipal nos termos da fundamentação supra.

Por ultimo também, considerando que várias ruas, vias foram objetos de indicação na emenda 001/2015, aplicando o critério da anterioridade que rege o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, neste tópico também já restaria não aprovada tal emenda.

### **EMENDA LOA 029/2015**

De autoria do vereador Luiz Daniel Torres Junior, a Emenda 029/2015, foi assim proposta:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 2077, Programa 0016, Subfunção 451, Função 105, Unidade: 001 do Órgão 11 o qual terá a seguinte redação:***

***“Manutenção de Vias e Vicinais, incluindo as seguintes obras e serviços”***

***2. Recuperação de pavimento das seguintes ruas e vias:***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

***a) Rua Dom Pedro II, da Rua João Pessoa até a Rua João Stukas, bem como o calçamento na área que compreende o Parque Newton Puppi.***

Apresentada breve justificativa.

Preliminarmente convém esclarecer que esta emenda contempla a mesma via indicada na emenda de outros vereadores, qual seja: a emenda 005/2015.

E assim, aplicando o critério da anterioridade que rege o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, neste tópico restaria não aprovada tal emenda.

Todavia, quando da análise daquela emenda, restou ausente a demonstração do caráter de viabilidade de orçamento, e também da condição genérica, haja vista que várias pavimentações em vários locais foram indicados.

O parecer sobre aquela emenda restou assim transcrito, quando da nossa manifestação:

***“Portanto, a aprovação desta emenda estaria autorizada desde que houvesse demonstração de estudo de viabilidade que o orçamento apresentado seria suficiente para cumprimento desta meta.***

***Conclui-se, que caso não seja rejeitada a preliminar quanto ao caráter genérico regimental, no mérito não há óbice quanto à aprovação, já que há somente uma adequação do uso da verba financeira”.***

Usando o mesmo critério de análise da emenda 017/2015, tal qual como apresentada esta emenda, perfeitamente possível sua aprovação, cuja conclusão foi:

***“Deste modo, esta rua veio identificada e não integra um rol que constitui uma gama genérica integrante de ruas, avenidas e vias, o que não enseja seu caráter genérico, logo, como aqui apresentada de forma única, fácil observar que não vai na contra mão das metas físicas e financeiras, havendo possibilidade de sua aprovação, pois, compatível assim como plano plurianual”.***

Portanto se aprovada à emenda 005/2015, esta emenda perderia seu objeto em razão do critério da anterioridade prevista regimentalmente, ao passo que senão aprovada esta emenda esta apta a merecer o condão de aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### EMENDA LOA 030/2015

De autoria do vereador Luiz Daniel Torres Junior, a Emenda 030/2015, foi assim proposta:

*“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1032, Programa 0010, Subfunção 812, Função 27, Unidade: 004 do Órgão 08 o qual terá a seguinte redação:*

*“Construção de 01 academia ao ar livre, para atendimento da seguinte localidade:*

#### **1. Botiatuva”**

Apresentada breve justificativa.

Preliminarmente convém esclarecer que esta emenda contempla a mesma via indicada na emenda de outros vereadores, qual seja: a emenda 002/2015.

E assim, aplicando o critério da anterioridade que rege o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, neste tópico restaria não aprovada tal emenda.

Todavia, quando da análise daquela emenda, restou ausente a demonstração do caráter de viabilidade de orçamento, havendo parecer conclusivo:

***A incompatibilidade ora evidenciada demonstrada através de um aumento significativo das despesas bem como a ausência da indicação e origem destes recursos necessários OBSTA a aprovação desta emenda incongruente aos preceitos legais e constitucionais nos termos iniciais propostos, comprometendo a administração do Município.***

Logo, considerando a inconstitucionalidade daquela emenda, restam presentes os requisitos necessários autorizativos para aprovação desta emenda tal qual como apresentada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### EMENDA LOA 031/2015

De autoria do vereador Luiz Daniel Torres Junior, a Emenda 031/2015, foi assim proposta:

***“Modifica onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1058, Programa 0016, Subfunção 451, Função 15, Unidade: 001 do Órgão 11 o qual terá a seguinte redação:***

***“Pavimentação de Vias Públicas, incluindo as seguintes Ruas e Vias:***

- 1. Rua dos Imigrantes, Colônia Balbino Cunha;***
- 2. Rua 15 de maio, Colônia Balbino Cunha;***
- 3. Rua José Perussolo, Bairro Jardim Tres Rios;***
- 4. Rua Salmão, Bairro Jardim Três Rios;***
- 5. Todas as transversais da José Perussolo, Bairro Três Rios.***

Obedecidos aos critérios legais e constitucionais, perfeitamente possível a aprovação da emenda, já que não violadas as ações da aplicação dos recursos, nem mesmo há como exigir apresentação da indicação dos recursos, pois, o autor apenas apresenta adequação da proposição original.

### EMENDA LOA 032/2015

De autoria dos vereadores João Marcos Cavalin Cubas e Luiz Rossatto, a Emenda 032/2015, foi assim proposta:

***“Adiciona-se onde couber no referido projeto de Lei, um Projeto a ser numerado pelo executivo, no Programa 0013, Subfunção 153, Função 05, Unidade: 001 do Órgão 17 o qual terá a seguinte redação com recursos necessários supridos por emendas apresentadas ao referido projeto:***

***Implantação de Postos da Guarda Municipal nos Distritos de Bateias, Três Córregos e São Silvestre, com valor de R\$ 300.000,00”***

Singela justificativa apresentada.

O pleito desta emenda não merece guarida, eis que completamente inconstitucional, haja vista que há um aumento significativo na receita, e, ainda tal qual



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

como apresentada essa emenda, se mostra incompatível com lei orgânica municipal, e ainda não guarda relação com as ações previstas no plano plurianual.

Também ainda que se admitisse tal incongruência, o que se faz apenas a título de argumentação, ainda assim, esta emenda não teria possibilidade de ser aprovada, pois, os autores novamente não observam as regras legais estabelecidas na lei orgânica municipal, já que deixaram de informar de onde iriam advir os recursos para este aumento.

Denota-se que a possibilidade autorizativa prevista no inciso II do § 3º do já referendado Art. 156 da Lei Maior Municipal ocorre dentre outras observâncias quando: ***II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre (...):***

O que se vê, contudo, é uma proposição apresentada de forma genérica através da expressão “onde couber”, ou seja, totalmente em desconformidade com a regra legal.

Tal indicação foi bem prevista pelo legislador municipal, justamente, para que não se permitisse que houvessem mudanças destoadas com as regras orçamentárias, ou seja, feitas apenas com cunho político, sem obediência as regras financeiras e administrativas, de modo a implicar significativamente na gerencia do município.

Recentíssimo julgado pela Corte máxima do País, Supremo Tribunal Federal, em caso tratando do aumento de despesas através de emenda parlamentar, assim tem firmado entendimento.

***EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente<sup>2</sup>.**

É certo que esta emenda é completamente inconstitucional por tratar de aumento significativo de despesas, e não de **simples realocações** de valores financeiros através de simples conta matemática como pretendem fazer os Senhores Vereadores na apresentação das já referidas emendas.

O entendimento de situações análogas que criam aumento de despesa, não é só da jurisprudência majoritária, mas também da doutrina dominante, a seguir: **"Assim, não se impede a emenda em casos de iniciativa reservada, mas a emenda estará vedada se importar incremento de dispêndio<sup>3</sup>".**

Veja-se que mais uma vez deixou o autor da proposição de indicar de onde sairia e de que forma restaria equilibrada as contas da municipalidade com o remanejamento de tais valores.

Também merece destaque que a proposição esta em confronto com a regra legal do orçamento, prevista no Art. 33 da lei 4320/64, que ensina:

**Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:**

**a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta;**

<sup>2</sup> ADI 4433, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-10-2015 PUBLIC 02-10-2015

<sup>3</sup> BRANCO, PAULO GUSTAVO GONET. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. SÃO PAULO: SARAIVA; 2011, P. 904



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;**

**c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;**

**d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.**  
(grifamos)

Evidente, que para obter êxito em sua proposição, deveria ao menos em tese demonstrar a viabilidade da sua conta financeira, o que não ocorreu.

A não aprovação desta e das demais emendas já debatidas facultará aos interessados na propositura da competente ação declaratória de inconstitucionalidade, isto porque como demonstrado acima, o Supremo Tribunal Federal e por consequência posicionamento adotado pelos Tribunais de Justiça do Brasil, a emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que traduzem em aumento originalmente previsto, é inconstitucional.

### **EMENDA LOA 033/2015**

De autoria dos vereadores João Marcos Cavalin Cubas e Luiz Rossatto, a Emenda 032/2015, foi assim proposta:

***“Adiciona-se ode couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1049 do Programa 0013, Subfunção 181, Função 06, Unidade: 001 do Órgão 17 o qual terá a seguinte redação com recursos necessários supridos por emendas apresentadas ao referido projeto:***

***Aquisição de Armamento com valor de R\$ 300.000,00”***

Singela justificativa apresentada.

Novamente, pretendem os Vereadores que assinam a emenda 033/2015 que haja aquisição de armamento de fogo.

Para tanto apresentam valor de R\$ 300.000,00 com referência, o que inadmissível, já que o pleito esta fadado ao insucesso, pois, que não previsto no PPA e



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

assim, este se mostra incompatível, pois, haverá aumento de despesa, e, mais uma vez na houve indicação da origem da receita que será usado para suportar estas despesas.

Portanto, ante a inconstitucionalidade desta emenda, e ainda considerando afronta a lei 4320/64, não há como aprova-la seguindo-se a mesma fundamentação descrita na emenda 032/2015.

### EMENDA LOA 034/2015

De autoria do vereador João Marcos Cavalin Cubas a Emenda 034/2015, foi assim proposta:

***“Adiciona-se onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1049 do Programa 0013, Subfunção 181, Função 06, Unidade: 001 do Órgão 17 o valor de R\$ 100.000,00 com recursos necessários supridos por emendas apresentadas ao referido projeto:***

Breve justificativa apresentada.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

Para elaboração do presente projeto LOA, o Poder Executivo, estudou a viabilidade da Economia Municipal, atendeu as normas dispostas na PPA e na LDO, procurou suas receitas, suas despesas e conclui que havendo a arrecadação orçada, o destino de forma adequada das verbas seriam aqueles indicados.

Todavia, os vereadores, apresentaram várias emendas, e algumas delas em total incompatibilidade com o PPA, o que tornará as emendas não aprovadas, conforme parecer neste sentido.

Na mesma toada, os vereadores apresentam agora, uma conta matemática, a famosa “conta de chegada” sem contudo apresentar qualquer critério plausível para a subtração de um receita e a inclusão em outras, sem obviamente haver a indicação nos termos da legislação vigente, e nem mesmo se existe esta possibilidade material.

Não havendo obediência ao PPA, a LDO, não há como aprovar esta emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Portanto, ante a inconstitucionalidade desta emenda, sua não aprovação é imperativa, seguindo-se a mesma fundamentação descrita na emenda 032/2015.

### EMENDA LOA 035/2015

De autoria do vereador João Marcos Cavalin Cubas a Emenda 035/2015, foi assim proposta:

***“Adiciona-se onde couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1003 do Programa 0002, Subfunção 301, Função 10, Unidade: 001 do Órgão 09 o valor de R\$ 400.000,00 com recursos necessários supridos por emendas apresentadas ao referido projeto:***

Breve justificativa apresentada.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

Para elaboração do presente projeto LOA, o Poder Executivo, estudou a viabilidade da Economia Municipal, atendeu as normas dispostas na PPA e na LDO, procurou suas receitas, suas despesas e concluiu que havendo a arrecadação orçada, o destino de forma adequada das verbas seriam aqueles indicados.

Todavia, os vereadores, apresentaram várias emendas, e algumas delas em total incompatibilidade com o PPA, o que tornará as emendas não aprovadas, conforme parecer neste sentido.

Na mesma toada, os vereadores apresentam agora, uma conta matemática, a famosa “conta de chegada” sem contudo apresentar qualquer critério plausível para a subtração de uma receita e a inclusão em outras, sem obviamente haver a indicação nos termos da legislação vigente, e nem mesmo se existe esta possibilidade material.

A incompatibilidade demonstrada reside no fato de que o PPA estimava uma aplicação na ordem de R\$ 400.000,00, enquanto que a LDO prevê uma dotação



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

na ordem de R\$ 405.000,00, e a emenda da forma como esta apresentada, ou seja, em total desarmonia com estas outras legislações orçamentárias de forma a acrescer na LOA mais R\$ 400.000,00, elevando a programação para R\$ 805.000,00 sem indicar a fonte do recurso, o que obviamente é completamente inconstitucional, pois, se não há previsibilidade legal para um aumento de despesas, o mesmo diga-se de passagem aplica-se a esta “criação” de valores sem demonstração de sua origem, e mais, sem ao menos se preocupar se a ausência desta receita tal como posta, não irá comprometer a saúde financeira do Município.

Não havendo obediência ao PPA, a LDO, não há como aprovar esta emenda para a LOA.

Portanto, ante a inconstitucionalidade desta emenda, sua não aprovação é imperativa, seguindo-se a mesma fundamentação descrita na emenda 032/2015.

### **EMENDA LOA 036/2015**

De autoria do vereador João Marcos Cavalin Cubas a Emenda 036/2015, foi assim proposta:

***“Adiciona-se ode couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1005 do Programa 0002, Subfunção 301, Função 10, Unidade: 001 do Órgão 09 o valor de R\$ 500.000,00 com recursos necessários supridos por emendas apresentadas ao referido projeto:***

Breve justificativa apresentada.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

Para elaboração do presente projeto LOA, o Poder Executivo, estudou a viabilidade da Economia Municipal, atendeu as normas dispostas na PPA e na LDO, procurou suas receitas, suas despesas e conclui que havendo a arrecadação orçada, o destino de forma adequada das verbas seriam aqueles indicados.

Todavia, os vereadores, apresentaram várias emendas, e algumas delas em total incompatibilidade com o PPA, o que tornará as emendas não aprovadas, conforme parecer neste sentido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

A incompatibilidade demonstrada reside no fato de que o PPA estimava uma aplicação na ordem de R\$ 235.000,00, enquanto que a LDO e a LOA preveem a mesma dotação nesta ordem. Por sua vez a emenda da forma como esta apresentada, ou seja, em total desarmonia com estas outras legislações orçamentárias quer acrescer a LOA R\$ 500.000,00, elevando a programação para R\$ 735.000,00 sem indicar a fonte do recurso, o que obviamente é completamente inconstitucional, pois, se não há previsibilidade legal para um aumento de despesas, o mesmo diga-se de passagem aplica-se a esta “criação” de valores sem demonstração de sua origem, e mais, sem ao menos se preocupar se a ausência desta receita tal como posta, não irá comprometer a saúde financeira do Município.

Para organizar as finanças necessário se faz um estudo concreto das receitas e despesas, e não apenas e tão somente um “remanejamento” de valores de forma aleatória, como ocorre nestas emendas.

Na mesma toada, os vereadores apresentam agora, uma conta matemática, a famosa “conta de chegada” sem contudo apresentar qualquer critério plausível para a subtração de um receita e a inclusão em outras, sem obviamente haver a indicação nos termos da legislação vigente, e nem mesmo se existe esta possibilidade material.

Não havendo obediência e compatibilidade ao PPA, a LDO, não há como aprovar esta emenda para a LOA.

### **EMENDA LOA 037/2015**

De autoria do vereador João Marcos Cavalin Cubas a Emenda 037/2015, foi assim proposta:

***“Adiciona-se ode couber no referido projeto de Lei, o Projeto 1004 do Programa 0002, Subfunção 301, Função 10, Unidade: 001 do Órgão 09 o valor de R\$ 200.000,00 com recursos necessários supridos por emendas apresentadas ao referido projeto:***

Breve justificativa apresentada.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Para elaboração do presente projeto LOA, o Poder Executivo, estudou a viabilidade da Economia Municipal, atendeu as normas dispostas na PPA e na LDO, procurou suas receitas, suas despesas e conclui que havendo a arrecadação orçada, o destino de forma adequada das verbas seriam aqueles indicados.

Todavia, os vereadores, apresentaram várias emendas, e algumas delas em total incompatibilidade com o PPA, o que tornará as emendas não aprovadas, conforme parecer neste sentido.

Na mesma toada, os vereadores apresentam agora, uma conta matemática, a famosa "conta de chegada" sem contudo apresentar qualquer critério plausível para a subtração de um receita e a inclusão em outras, sem obviamente haver a indicação nos termos da legislação vigente, e nem mesmo se existe esta possibilidade material.

Tal qual como na emenda 036/2015 a incompatibilidade demonstrada reside no fato de que o PPA estimava uma aplicação na ordem de R\$ 90.000,00, enquanto que a LDO e a LOA preveem a mesma dotação nesta ordem.

Por sua vez a emenda da forma como esta apresentada, ou seja, em total desarmonia com estas outras legislações orçamentárias quer acrescer a LOA R\$ elevando a programação para R\$ 220.000,00 sem indicar a fonte do recurso, o que obviamente é completamente inconstitucional, pois, se não há previsibilidade legal para um aumento de despesas, o mesmo diga-se de passagem aplica-se a esta "criação" de valores sem demonstração de sua origem, e mais, sem ao menos se preocupar se a ausência desta receita tal como posta, não irá comprometer a saúde financeira do Município.

Não havendo obediência ao PPA, a LDO, não há como aprovar esta emenda para a LOA.

### **EMENDA LOA 038/2015**

De autoria do vereador João Marcos Cavalin Cubas a Emenda 038/2015, foi assim proposta:

***"Adiciona-se ode couber no referido projeto de Lei, o Projeto 2098 do Programa 0004, Subfunção 241, Função 08, Unidade: 001 do Órgão 12 o***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**valor de R\$ 50.000,00 com recursos necessários supridos por emendas apresentadas ao referido projeto:**

Breve justificativa apresentada.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

Para elaboração do presente projeto LOA, o Poder Executivo, estudou a viabilidade da Economia Municipal, atendeu as normas dispostas na PPA e na LDO, procurou suas receitas, suas despesas e conclui que havendo a arrecadação orçada, o destino de forma adequada das verbas seriam aqueles indicados.

Esclareça inicialmente que não há **Projeto 2098**, sendo porém contemplado na LDO o Valor de R\$ 10.000,00 o qual encontra perfeita harmonia com a LOA.

Todavia, pretende o autor da emenda, adicionar a este projeto o valor de R\$ 50.000,00, elevando-o para R\$ 60.000,00, ressaltando a incompatibilidade já demonstrada nas emendas adicionais anteriores.

Não havendo obediência ao PPA, a LDO, não há como aprovar esta emenda para a LOA.

### **EMENDA LOA 039/2015**

De autoria do vereador João Marcos Cavalin Cuba, a Emenda 039/2015, foi assim proposta:

***“Adiciona-se no que couber no referido projeto de Lei, um Projeto a ser numerado pelo executivo na Unidade 001 do Órgão 009 o qual terá a seguinte redação:***

***“Elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.”***

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Esta emenda sequer deveria ter sido recebida pela Mesa Executiva, pois, fere completamente o Regimento Interno no seu Art. 117, bem como sua matéria é completamente descompassada, já que pretende elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, contudo faz a indicação do órgão da Saúde – 009 -, o que demonstra a ausência de co-relação entre as matérias e o órgão.

Tal apresentação demonstra de forma importantíssima as indicações correta dos órgãos, funções, justamente para que não haja distorções entre as matérias, as quais alterarão as contas municipais, ou seja, a apresentação genérica como feita na maioria das emendas, inviabiliza sua deliberação.

Ainda que se fale em erro material, o que apenas se admite a título de argumentação, mesmo assim, falta previsão legal orçamentária para a elaboração desse plano, bem como, de que forma seria feito, impossibilitando qualquer estudo a ser elaborado, pois, ausentes os elementos de identificação de como se proceder as aspirações deste trabalho.

Resta patente que diante das irregularidades demonstradas, que não há como aprovar esta emenda.

### **EMENDA LOA 040/2015**

De autoria do vereador João Marcos Cavalin Cuba, a Emenda 040/2015, foi assim proposta:

***“Adiciona-se onde couber no referido projeto de Lei, a redação do Projeto 1022 do Programa 006, Subfunção 541, Função 18, Unidade: 001 do Órgão 14, o qual terá a seguinte redação:***

***Melhoria da Infraestrutura do Parque Newton Puppi, incluindo a construção de mais uma quadra de tênis, e uma parede de tênis, manutenção da ponte sobre o Rio Cambui, Construção de trapiches nos tanques e sinalização das trilhas e pistas de caminhada.***

Apresentou justificativa.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Não há previsão no Plano Plurianual, relativamente a projeto desta natureza, ou seja, não havia meta física para estas construções.

Por outro lado, consoante a regra orçamentária prevista na lei especial, as construções sugeridas não há projeto específico, sendo assim, a não aprovação desta emenda se mostra impositiva.

**Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:**

**a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;**

**b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;**

**c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;**

**d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.**

Incompatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não há de se aprovar aludida emenda.

### **EMENDA LOA 041/2015**

De autoria do vereador João Marcos Cavalin Cuba, a Emenda 041/2015, foi assim proposta:

***“Modifica a redação onde couber no referido projeto de Lei, reduzindo o valor especificado para a Atividade 2084, Programa 0017, Subfunção 122, Função 04, Unidade: 001 do Órgão 08, passando o total da atividade para R\$ 8.168.000,00 alterando o total do Órgão.*”**

Apresentou justificativa.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Nesta emenda o autor, percorre o caminho contrário, deixando claro aquilo que foi demonstrado ao longo dos comentários descritos sobre as emendas, pois, nas emendas anteriores, o mesmo pedia que fosse adicionado “no que couber”, todavia, agora de forma simplista e sem amparo e estudo legal financeiro, entendeu por bem efetuar a retirada de 15% (quinze por cento) do valor inicial estimado na LDO de R\$ 9.757.000,00 e na LOA 9.618.000,00, de maneira a entender que seriam suficientes para as ações deste programa o valor de R\$ 8.168.000,00, o ressaltando que nenhum, absolutamente nenhum critério técnico foi apresentado para elaboração e apresentação desta emenda.

A incompatibilidade é visível aos olhos, de modo que não se pode permitir uma simples conta aritmética em se tratando da lei Orçamentária Anual de um Município.

Face a ilegalidade e inconstitucionalidade que revestem esta emenda, a sua não aprovação da mesma, seria o melhor caminho a ser percorrido.

### **EMENDA LOA 042/2015**

De autoria do vereador João Marcos Cavalin Cuba, a Emenda 042/2015, foi assim proposta:

***“Adiciona-se onde couber no referido projeto de Lei, um Projeto a ser numerado pelo executivo, o qual terá a seguinte redação:***

***Apoio e Auxílio a regularização fundiária na Zona Rural.***

Apresentou justificativa.

Primeiramente há necessidade de se esclarecer quanto à autoria da presente emenda, haja vista que consta como sendo autor, vários vereadores, todavia, restou firmada apenas a assinatura do Vereador João Marcos Cavalin Cuba.

Observa-se o caráter genérico da proposição, pois, não há previsão na LDO e PPA, o que se mostra como anteriormente manifestado, incompatíveis entre si, e ainda, resta o fato de que o autor da emenda, não demonstra de forma correta como pretende e qual a origem dos recursos que serão despendidas para a realização destas aspiração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Por falta de demonstração legal da origem financeira, atrelada à falta de indicação de Programa, função, não será possível ao Executivo "adequar" este pleito no seu orçamento, pois, genérico e incerto.

Posto isto, não merece ser aprovada tal emenda.

### CONCLUSÃO

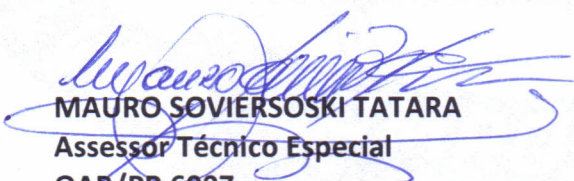
Por todo exposto, e após análise minuciosa das emendas ao todo 42 (quarenta e duas), observadas as normas previstas na Constituição Federal da República, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Orçamentos, na Lei de Responsabilidade Fiscal, No Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Guardião da Constituição) na Doutrina, e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, conclui-se que algumas emendas **não merecem ser aprovadas** em razão de que foram apresentadas sem que houvesse compatibilidade quer com a Constituição Federal quer com a Lei Orgânica do Município de Campo Largo, e ainda, em descompasso com as leis orçamentárias anteriores PPA e LDO, o que obviamente enseja um debate aprofundado e técnico por parte do Colegiado Parlamentar que irá votar cada uma dessas proposições.

Neste contexto, ainda que se entenda na necessidade de aprovação das emendas tal qual como apresentada, por certo haverá um descompasso nas ações administrativas do governo municipal, vez que não foram previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estampando novamente a incompatibilidade.

Contudo, outras proposições foram apresentadas de forma compatível com o Projeto desta LOA sem que haja prejuízo de qualquer natureza à administração, pelo contrário, são coesas e irão ajudar ao exercício administrativo para os munícipes.

É o Parecer.

Campo Largo, 27 de novembro de 2015.

  
MAURO SOVIERSOSKI TATARA  
Assessor Técnico Especial  
OAB/PR 6907

  
EDSON GONÇALVES  
Assessor Técnico Especial  
OAB/PR 38.291



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

SÍNTESE DO PARECER QUANTO A APROVAÇÃO DAS EMENDAS – ANEXO I

<u>EMENDA</u>	<u>RECOMENDAÇÃO</u>
01	NÃO APROVAÇÃO
02	NÃO APROVAÇÃO
03	NÃO APROVAÇÃO
04	NÃO APROVAÇÃO
05	APROVAÇÃO
06	APROVAÇÃO
07	NÃO APROVAÇÃO
08	NÃO APROVAÇÃO
09	APROVAÇÃO
10	APROVAÇÃO
11	APROVAÇÃO
12	NÃO APROVAÇÃO
13	NÃO APROVAÇÃO
14	APROVAÇÃO
15	APROVAÇÃO
16	APROVAÇÃO
17	APROVAÇÃO
18	APROVAÇÃO
19	APROVAÇÃO
20	APROVAÇÃO
21	APROVAÇÃO
22	APROVAÇÃO
23	NÃO APROVAÇÃO
24	APROVAÇÃO
25	APROVAÇÃO
26	NÃO APROVAÇÃO
27	APROVAÇÃO PARCIAL
28	NÃO APROVAÇÃO
29	APROVAÇÃO
30	APROVAÇÃO
31	APROVAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

32	<b>NÃO APROVAÇÃO</b>
33	<b>NÃO APROVAÇÃO</b>
34	<b>NÃO APROVAÇÃO</b>
35	<b>NÃO APROVAÇÃO</b>
36	<b>NÃO APROVAÇÃO</b>
37	<b>NÃO APROVAÇÃO</b>
38	<b>NÃO APROVAÇÃO</b>
39	<b>NÃO APROVAÇÃO</b>
40	<b>NÃO APROVAÇÃO</b>
41	<b>NÃO APROVAÇÃO</b>
42	<b>NÃO APROVAÇÃO</b>